PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508899-14.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: EDVALDO CLEBER SILVA DE OLIVEIRA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): F ACORDÃO APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENCA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPROVIMENTO. ELEMENTOS VEEMENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE CRIMINOSA APTOS A EMBASAR A SENTENCA. DELITO PREVISTO NO CAPUT DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006 QUE SE CONFIGURA MEDIANTE A PRÁTICA DE QUALQUER DAS CONDUTAS DESCRITAS NO PRECEITO PRIMÁRIO POLINUCLEAR. APELANTE QUE PRATICOU, DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE, A CONDUTA DE MANTER EM DEPÓSITO 564,87 G (QUINHENTOS E SESSENTA E QUATRO GRAMAS E OITENTA E SETE CENTIGRAMAS) DE MACONHA E 227,16 G (DUZENTOS E VINTE E SETE GRAMAS E DEZESSEIS CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA. PROVA TESTEMUNHAL QUE APONTA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO, CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL, DOSIMETRIA, PRETENDIDO O REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL. EXASPERAÇÃO DA VETORIAL NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGA QUE SE REVELA ALICERÇADA EM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. READEQUAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PARA O MONTANTE DE 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES EQUIVALENTE A 1/8 (UM OITAVO) DA DIFERENCA ENTRE O MÍNIMO E MÁXIMOS PREVISTOS NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO DELITO DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. PENA BASE REDIMENSIONADA AO MONTANTE DE 06 (SEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. SEGUNDA FASE: AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS. TERCEIRA FASE: REDUTOR DO ART. 33, § 4.º, DA LEI DE TÓXICOS, APLICADO NO QUANTUM INTERMEDIÁRIO DE 1/3 (UM TERÇO). PRETENDIDA INCIDÊNCIA DA MINORANTE EM SEU GRAU MÁXIMO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA MINORANTE EM 1/3 (UM TERÇO) QUE SE JUSTIFICA, À ESPÉCIE, PELA APREENSÃO APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E BALANÇA DE PRECISÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO RECORRENTE. REDIMENSIONAMENTO DAS REPRIMENDAS DO APELANTE EDVALDO CLÉBER SILVA DE OLIVEIRA AOS PATAMARES DE 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES E 420 (QUATROCENTOS E VINTE) DIAS-MULTA, CADA UM NO MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal n.º 0508899-14.2020.8.05.0001, oriunda da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, em que figura como Apelante EDVALDO CLÉBER SILVA DE OLIVEIRA como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo, para redimensionar as reprimendas do Apelante EDVALDO CLÉBER SILVA DE OLIVEIRA aos patamares de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 420 (quatrocentos e vinte) diasmulta, cada um no mínimo legal, mantendo-se a Sentença combatida em seus demais termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 27 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508899-14.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EDVALDO CLEBER SILVA DE OLIVEIRA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): F RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu EDVALDO CLÉBER SILVA DE OLIVEIRA, em irresignação aos termos da Sentença condenatória proferida

pelo Juízo de Direito da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que, julgando procedente a Denúncia contra ele também oferecida, condenouo pela prática do delito tipificado no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, impondo—lhe o cumprimento das reprimendas de 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 480 dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, e 01 ano de detenção, pelo tipo do artigo 12, da Lei 10.826/2003. Narrou a Peça Acusatória que no dia 06 de agosto de 2020, por volta das 18:00h, na Avenida Falção, nº 236, no Bairro do Engenho Velho da Federação, nesta Capital, o Apelante EDVALDO CLÉBER SILVA DE OLIVEIRA e o Denunciado Wilson Cléber Silva de Oliveira tinham em depósito, para fins de tráfico, 564,87 g (quinhentos e sessenta e quatro gramas e oitenta e sete centigramas) de maconha e 227,16 g (duzentos e vinte e sete gramas e dezesseis centigramas) de cocaína, e possuíam 1 (um) arma de fogo de uso permitido, tipo revólver, marca Rossi, nº de série 314657, calibre 32, com 3 (três) munições, estando 2 (duas) intactas e 1 (uma) picotada e l (um) carregador para pistola de calibre desconhecido, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que, no dia e horário indicados, policiais militares realizavam ronda ostensiva rotineira a fim de prevenir a prática de crimes e, ao incursionarem pela Avenida Falção, a fim de averiguar denúncia anônima de tráfico de drogas, avistaram vários indivíduos, que, ao perceberem a aproximação da quarnição, saíram em fuga, sendo perseguidos pelos agentes públicos Descreve, ainda, a Exordial, que ao perceber que um deles, o corréu WILSON, havia entrado em uma casa, os policiais solicitaram acesso à residência, que foi franqueado pela genitora dos denunciados e no interior do imóvel, onde também se encontrava EDVALDO, foi feita revista em um dos cômodos, indicado como pertencente aos irmãos, sendo encontrados dentro do guarda-roupa uma sacola de cor preta contendo 3 (três) porções de cocaína, sendo 2 (duas) porções em forma de pó e 1 (uma) porção em forma de pedra friável, 2 (duas) porções de maconha prensada e compactada, sendo 1 (uma) porção acondicionada em saco plástico incolor e 1 (uma) porção embalada em pedaço de plástico verde, totalizando a quantidade acima mencionada, além de 1 (um) revólver, marca Rossi, nº de série 314657, calibre 32, com 3 (três) munições, estando 2 (duas) intactas e 1 (uma) picotada, 1 (um) carregador para pistola de calibre desconhecido, dois pacotes com grande quantidade de microtubos plásticos de 0,5 ml, sete pacotes contendo sacos plásticos, tipo bolsa zip, certa quantidade de sacos plásticos vazios e uma balança de marca SF400. A Denúncia foi recebida em 19.03.2021 (Id. 29498458). No mesmo pronunciamento, o Juízo de 1.º Grau, em razão da impossibilidade de notificar o corréu WILSON CLÉBER SILVA DE OLIVEIRA, determinou-se a separação dos autos. Finalizada a instrução criminal e apresentados os Memoriais pela Acusação e pela Defesa, foi proferido o Édito condenatório acima mencionado (Id. 29498558). Inconformado, o Condenado interpôs Recurso de Apelação (Id. 29498566), apresentando suas Razões (Id. 29498577). Na oportunidade, requer, em apertada síntese, que seja absolvido do delito a ele imputado na Exordial Acusatória, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugna pela incidência da minorante do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, na fração máxima de 2/3 (dois terços), além do redimensionamento da pena-base ao mínimo legal. Devidamente intimado, o Ministério Público Estadual apresentou Contrarrazões (Id. 29498580), pugnando o improvimento do Apelo, com a mantença da Sentença guerreada em sua inteireza. Oportunizada sua manifestação, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e

improvimento do Apelo manejado (ID. 32031756). É, em síntese, o relatório, que submeto à apreciação da Eminente Desembargadora Revisora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508899-14.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EDVALDO CLEBER SILVA DE OLIVEIRA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): F VOTO Ante o preenchimento dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, exigidos no caso sob exame, impõe-se o conhecimento do Recurso manejado pelo Réu. O Apelante objetiva a desconstituição do Édito condenatório pela imputada prática do delito de Tráfico de Drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), aduzindo a ausência de provas robustas tanto da autoria criminosa quanto da efetiva comercialização de substâncias entorpecentes. Referente ao delito de Tráfico de Entorpecentes (art. 33, caput da Lei n.º 11.343/2006), constata-se após minuciosa análise do caso trazido ao acertamento jurisdicional que a tese defensiva de insuficiência probatória não merece quarida. Consta no Auto de exibição (Id. 29497906), a apreensão de "01 (uma) arma de fogo tipo revólver, marca Rossi, nº de série 314657, calibre 32, com 3 (três) munições, estando 2 (duas) supostamente intactas e 1 (uma) supostamente picotada; 05 (cinco) porções de uma substância de cor branca, aparentando ser cocaína, acondicionadas em sacos plásticos transparentes de diferentes tamanhos, estando duas em forma sólida e três em pó: 01 (uma) porção de uma substância de cor esverdeada e 01 (uma) porção em forma de barra, envolta em fita adesiva de cor verde, ambas as substâncias aparentando ser de maconha; 01 (uma) balança de precisão marca SF400; 01 (um) carregador para pistola, sem marca aparente, desmuniciado." Extrai-se dos autos apreensão de 564,87 q (quinhentos e sessenta e quatro gramas e oitenta e sete centigramas) de maconha e 227,16 g (duzentos e vinte e sete gramas e dezesseis centigramas) de cocaína. Ainda, enviado o supra-indicado material ao Departamento de Polícia Técnica para análise definitiva, o Laudo Pericial 2020 LC 027325-02, acostado no ID. 29498476 detectou a presença de benzoilmetilcogninona e tetrahidrocanabinol, ambos de uso proscrito no Brasil. No que concerne à autoria criminosa, evidencie-se que as testemunhas arroladas pela acusação, inquiridos sob o crivo do contraditório, confirmaram suas participações na diligência que culminou com a prisão do Acusado, corroborando o quanto asseverado na fase extrajudicial. Confira-se: [...] que se recorda dos fatos e do acusado; que estranha a ausência do irmão neste processo; que foi averiguar uma denúncia anônima de tráfico no local dos fatos; que os acusados residiam próximo a uma escada; que os acusados já são conhecidos pela prática de tráfico de drogas; que após os fatos, foi averiguar uma denúncia de homens armados e, visualizou o denunciado, Wilson, entre os indivíduos que estavam armados; que a genitora dos acusados autorizou o ingresso dos policiais na residência; que os denunciados reclamaram com a mãe por ter autorizado o ingresso dos policiais; que visualizou os acusados fora do imóvel; que em seguida os acusados entraram para o imóvel; que dentro do imóvel havia uma grande quantidade de drogas, balança de precisão e arma de fogo; que havia maconha e cocaína, pinos do tipo eppendorf para armazenamento da cocaína e saco plásticos; que a arma estava municiada; que havia um carregador de munição no local; que os dois acusados estavam no cômodo onde estavam as drogas encontradas; que o material pertencia aos dois denunciados; que estavam os dois dentro do imóvel, que eles já são contumazes na prática do delito e conhecidos como traficantes; que a

facção que atua no local dos fatos é a Comando da Paz; que o local é de intenso tráfico e de disputa por outras facções criminosas; [...] que somente a quarnição do depoente participou da diligência; que o SD Ismael encontrou o material apreendido; que entrou no quarto; que os acusados estavam sentado na cama e o material apreendido estava dentro do móvel; que quando os acusados visualizaram os policiais, entraram no imóvel no intuito de tentar fugir dos policiais [...] (transcrição do depoimento do PM Wesley Mendes Lucas, realizada na sentença de ID. 29498558). [...] que se recorda do acusado e dos fatos em apuração; que estava em ronda no local dos fatos; que recebeu denúncia sobre a ocorrência de tráfico no local; que foi feita diligência; que chegando ao local, visualizou algumas pessoas que tentaram evadir; que o acusado, Edvaldo, estava em casa, pois, estava com a perna fraturada; que avistou o denunciado, Wilson, adentrando ao imóvel após evadir da quarnição; que a mãe dos acusados permitiu o ingresso dos policiais; que foi feita revista no imóvel; que havia maconha, cocaína, material para embalagem de drogas e um revólver; que havia uma quantidade expressiva de drogas; que os acusados não aparentavam estar sob efeito de substância entorpecente. [...] que o denunciado, Wilson, estava fora de casa quando a guarnição chegou; que não houve resistência por parte dos denunciados [...] (transcrição do depoimento do PM Waldek de Aleluia Silva Junior, realizada na sentenca de ID. 29498558). [...] que se recordava dos fatos apresentados pela juíza; que quando passava pela localidade, foi informado anonimamente que haviam indivíduos traficando drogas no local; que ao chegar na Avenida Falcão, o acusado fugiu até uma casa; que os policiais se encaminharam até a referida casa; que os policiais solicitaram o acesso a casa para a proprietária; que foi permitido o acesso a casa pela proprietária; que o réu se encontrava nessa casa em posse de drogas e arma de fogo; que o depoente reconheceu a fisionomia do acusado como sendo, de fato, o indivíduo apreendido; que não recordava como a droga estava armazenada; que o acusado estava com revólver, salvo engano, calibre 32 e munição; que não recordava se havia balança de precisão na casa; que não recordava se o réu informou a origem ou o que faria com a droga; que não se recordava se qualquer relação do acusado com alguma facção; que o local onde o réu foi apreendido, tem forte tráfico de drogas; que a localidade é conhecida como "forno"; que a área está sob o comando da facção criminosa "Comando Vermelho"; que os indivíduos que foram presos no local foram algemados e apresentados a central de flagrantes; que o depoente atua na área há seis anos; que o depoente não teve informações sobre os indivíduos posteriormente; que não recordava se os policiais já conheciam o acusado como contumaz na prática de crimes. [...] que não recordava se muitas pessoas fugiram da localidade; que a abordagem foi feita aproximadamente às 18:00 horas; que a abordagem foi feita dentro de uma casa; que a casa era de um parente do réu, salvo engano, uma senhora; que a proprietária da casa autorizou a entrada da polícia na residência; que não lembrava em que partes a droga foi encontrada na casa; que era uma quantidade significativa de drogas; que o intervalo de tempo entre a fuga do acusado e a sua respectiva apreensão foi curto, não levando mais de 2 minutos; que o irmão do acusado também foi detido dentro da residência; que um dos dois irmãos estava com o pé quebrado em casa enquanto o outro foi o que fugiu e posteriormente adentrou a residência; que dentro da residência, só lembrava da proprietária, os dois indivíduos e instantes após a abordagem, uma outra pessoa que se identificava como namorada de um dos indivíduos; que não se recordava se havia algum menor de idade na residência; que não recordava

de ter havido resistência a prisão; que o depoente acompanhou o acusado na viatura; que não acompanhou o depoimento do réu. Às perguntas da Juíza, respondeu que: nada perguntou [...] (transcrição do depoimento do PM Ismael Barbosa Millet, realizada na sentença de ID. 29498558). Importante consignar que tais depoimentos são merecedores de credibilidade conquanto tenham sido prestados por Policiais que prenderam os oras Apelantes em flagrante delito e os encaminharam à Autoridade Policial. Outrossim, segundo entendimento amplamente firmado pela jurisprudência, não há óbice para que policiais que efetuaram a prisão ou a apreensão do agente prestem o seu testemunho acerca dos fatos, em conformidade com o art. 202 da mesma Lei Adjetiva. Ademais disso, não se extrai dos autos que os Policiais que funcionaram como testemunhas tivessem particular interesse na condenação do Apelante, não tendo a Defesa, observe-se, indicado qualquer indício de parcialidade. De outro giro, observe-se que o Apelante, em seu respectivo interrogatório judicial, negou a propriedade da droga apreendida: [...] que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que a pessoa citada na casa é a sua mãe, tendo o interrogado ido a casa de sua mãe com o seu filho; que os policiais chegaram a residência e solicitaram entrar, tendo a sua mãe autorizado; que a residência foi revistada e nada de ilícito foi encontrado nela, no entanto, a quarnição saiu e retornou a casa com todo o material ilícito apresentado; que a quarnicão mandou que o réu e o seu irmão assumissem a propriedade do material ilícito encontrado; que não tinha ciência de onde a polícia encontrou a droga: que o seu irmão morava na residência; que anteriormente ao fato não conhecia nenhum dos policiais, não tendo inimizades; que já foi preso anteriormente, mas já respondeu pelo processo; que é usuário de maconha; que seu irmão também é usuário de maconha. Dada a palavra ao Promotor de Justica, formuladas perguntas, o acusado as respondeu que: nada perguntou. Dada a palavra ao Dr Defensor, formuladas perguntas, o acusado as respondeu que: que foi o réu quem estava com a perna quebrada; que no dia do fato o seu irmão, a sua mãe, o interrogado; que não tinha ciência se o seu irmão tinha saído da residência, salvo engano sim; que reside na Cardeal da Silva; que somente o seu irmão e a sua mãe residiam na casa em que ocorreu o fato (transcrição do interrogatório judicial do Réu EDVALDO CLEBER SILVA DE OLIVEIRA, realizada na sentença de ID. 29498558). Todavia, tal versão encontra-se isolada nos autos e carece de verossimilhança quando contrastadas às demais provas circunscritas nos fólios, de modo que a sustentada negativa de autoria acaba por apenas denotar a expressão ampla e irrestrita do seu legítimo direito constitucional de autodefesa. Resulta claro, destarte, que o Apelante EDVALDO CLÉBER SILVA DE OLIVEIRA mantinha em depósito cerca de 564,87 g (quinhentos e sessenta e quatro gramas e oitenta e sete centigramas) de maconha e 227,16 g (duzentos e vinte e sete gramas e dezesseis centigramas) de cocaína, no local onde ocorreu a diligência policial. O crime de Tráfico de Drogas, previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, possui tipo penal misto alternativo, razão pela qual a prática de quaisquer dos núcleos ali contidos, mesmo que de forma isolada, é apta à configuração do delito. Assim é que, não somente a venda de droga sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar é sancionada pelo tipo penal, mas, também, a sua importação, exportação, remessa, preparação, produção, fabricação, aquisição, exposição à venda, oferecimento, manutenção em depósito, transporte, posse em mãos, quarda, prescrição, ministração, entrega a consumo ou fornecimento. Assim é que, neste aspecto, irretocável é a Sentença condenatória, vez que restou suficientemente demonstrada a autoria e

materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Em referência à dosimetria da pena, insurge-se a Defesa do Réu pelo redimensionamento da pena-base ao mínimo legal, além da aplicação da minorante do art. 33, § 4.º, da Lei de Tóxicos na fração intermediária de 1/3 (um terço). Pois bem, passando-se ao exame da dosimetria da reprimenda, é cediço que, segundo o sistema trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal Brasileiro, após aferição da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade da conduta atribuída ao agente, passa-se à fase da dosimetria, ocasião em que a pena-base correspondente será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 do mesmo Diploma Legal, sendo, em seguida, consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, e, por último, as causas de diminuição e de aumento de pena, quando o Magistrado firmará a pena definitiva do condenado. Consta do Édito Condenatório: [...] Passo à análise das circunstâncias judiciais, para fins de estabelecer a dosimetria da pena a ser aplicada, em atendimento aos requisitos insertos no artigo 59 do Código Penal e, também, ao disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Em cotejo com os elementos existentes no processo, constata-se que o acusado agiu com culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, em consulta ao SAJ, verifica-se que o réu possui condenação em primeiro grau por roubo na 6º Vara Criminal, autos nº 0334587-06.2013, os quais agora se encontram em análise do Tribunal. Consoante entendimento firmado na Súmula 444 do STJ, contudo, tal circunstância não deve servir de fundamento para a majoração da pena base, atendendo-se, dessa forma, ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, disposto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. No que tange à personalidade, não tem este Juízo informações relevantes para valorar. Também inexistem dados sobre sua conduta social. O motivo e as consequências do crime são os comuns inerentes ao tipo penal reconhecido. Quanto às circunstâncias, no tocante ao crime de tráfico de drogas, destaca-se a vasta quantia apreendida, alhures abordada, tornando-se imprescindível o aumento da repressão nesta primeira fase. Por fim, o réu faz jus à causa de diminuição de pena em análise, ainda que em menor fração, pois preenche todos os requisitos legais autorizadores de que trata o § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, segundo os elementos probatórios existentes no processo, haja vista que a condenação anterior por roubo se encontra em grau recursal e inexistem evidências, ademais, de que o réu integre organização criminosa ou que se dedique à prática de atividades criminosas. II.3. DOSIMETRIA DA PENA Tráfico de drogas, art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06: Observado o preceito secundário do tipo penal previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, e considerando, especialmente, o disposto no artigo 42 da citada Lei Antitóxico, fixo a pena-base a ser cumprida pelo réu em 7 (seis) anos de reclusão e em 700 (seiscentos) diasmulta. Ausentes atenuantes e agravantes. Presente a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, reduzo a reprimenda aplicada em 1/3 (um terço). Não há causa de aumento. Assim, torno definitiva a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 480 (quatrocentos e oitenta) dia-multa, a qual deve ser cumprida em regime inicial semiaberto. [...] Posse irregular de arma de fogo de uso permitido, art. 12, da Lei 10.826/03: Em atenção ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base a ser cumprida pelo réu em 1 (um) anos de detenção. Ausentes atenuantes e agravantes. Inexistem, também, causa de diminuição ou redução da pena. Assim, torno definitiva a pena a ser cumprida pelo réu em 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto. [...] Verifica-se que o Magistrado a quo, no bojo da Sentença objurgada, analisou desfavoravelmente a vetorial da quantidade

e natureza da droga, fixando a pena corporal básica, por conta disso, no patamar de 07 (setes) anos de reclusão, 02 (dois) anos acima do mínimo legal — incremento equivalente a 1/5 (um quinto) da diferença entre as penas máxima e mínima. No que diz respeito à escolha do quantum de incremento da reprimenda básica, bem pondera o doutrinador Ricardo Augusto Schmitt que "o critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores repousa numa situação prática e simples, que tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal"1. Na hipótese em comento, uma vez calculado um oitavo da diferença entre a máxima e a mínima pena privativa de liberdade cominada abstratamente ao delito de Tráfico de drogas (05 anos - 10 anos = 10 anos), chega-se ao patamar de acréscimo de 01 (um) ano e 03 (três) meses na pena básica para cada circunstância judicial negativa. Assim, à vista da desfavorabilidade de apenas uma vetorial, torna-se de rigor a alteração da reprimenda corporal básica do Apelante para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Sob outro prisma, quanto ao pedido subsidiário acerca da incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4.º da Lei de Drogas em favor do Recorrente, em seu grau máximo, tem-se decidido que, na falta de parâmetros legais, a quantidade de droga apreendida, assim como outras circunstâncias do delito, pode servir tanto para a definição do patamar de redução de um sexto até dois tercos, como para impedir a aplicação do referido benefício quando evidenciar a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Partindo de tais premissas, no caso dos autos, constata-se a presença de diversos elementos para se chegar à conclusão acerca da dedicação do Acusado a atividades delituosas, mormente pela apreensão de arma de fogo em contexto de mercancia indevida de entorpecentes. Assim, verificando-se a total consonância entre a dosimetria efetuada na Sentença e a jurisprudência das Cortes Superiores, além de se mostrar concretamente fundamentada a escolha do patamar de redução, conclui-se inexistir espaço para a pleiteada incidência da redutora do "tráfico privilegiado" na fração máxima de 2/3 (dois terços). Portanto, aplicando-se a fração de redução de 1/3 (um terço) ao novo quantum da pena-base, alcança-se o novo montante da pena privativa de liberdade definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses, além de se reajustar a reprimenda pecuniária no patamar de 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, em seu valor unitário mínimo. Ante todo o exposto, CONHECE-SE e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, para redimensionar as reprimendas do Apelante EDVALDO CLEBER SILVA DE OLIVEIRA aos patamares de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, cada um no mínimo legal, mantendose a Sentença combatida em seus demais termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora 1 SCHMITT. Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. 4 ed. Podivm. 2009. p. 117.